



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE
MINAS GERAIS – CAMPUS MUZAMBINHO



Estrada de Muzambinho – km 35 – bairro Morro Preto - CEP 37890-000 – Muzambinho/MG

CNPJ: 10.648.539/0002-96

Processo nº 23346.003477/2017-98

Concorrência nº 03/2017

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica, especializada no ramo, para fins de execução de obra, com o fornecimento dos materiais, para construção do hospital veterinário para animais de pequeno porte do Instituto Federal – Campus Muzambinho, com área de 2.415 m².

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa “PREMOL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP”, ao Edital da Concorrência supracitada, com o seguinte argumento:

1) O Edital exige no item 29.2, documentação relativa à Capacidade Técnico-Operacional, o seguinte:

29.2 Capacidade técnico-operacional comprovada mediante apresentação de atestado(s) ou declaração de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **em nome da proponente**, devidamente registrados no CREA, referentes à execução de obras de complexidade operacional equivalente ou superior à do objeto que comprove ter a licitante executado serviços compatíveis com os itens de maior relevância do objeto desta Concorrência e com as seguintes exigências:

Requer a modificação do item supracitado, fazendo constar no mesmo o acréscimo **em nome da proponente ou de seu responsável técnico**.

Em resumo, é esta a reclamação da licitante. Passamos à análise e parecer final.

A impugnação é tempestiva e merece ser recebida, uma vez que foi protocolada dentro do prazo estipulado no Edital e na legislação vigente.

As alegações trazidas, por serem de ordem técnica, foram submetidas à apreciação da Comissão de Fiscalização de Obras e Serviços, que esclareceu os fatos e orientou a Comissão Permanente de Licitação, pelo não atendimento ao pedido de impugnação.

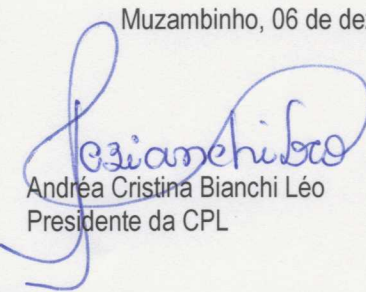
O indeferimento se dá pela fundamentação posta em anexo, folhas 585 a 587.

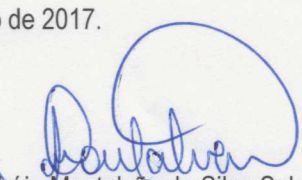
Pelo exposto, em observância aos princípios norteadores da Administração pública, aplicáveis aos procedimentos licitatórios, será dado regular prosseguimento ao processo.

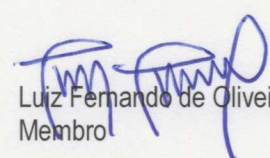
Era o que havia.

A empresa será notificada, nos termos legais.

Muzambinho, 06 de dezembro de 2017.


Andréa Cristina Bianchi Léo
Presidente da CPL


Andréia Montalvão da Silva Salomão
Secretária


Luiz Fernando de Oliveira
Membro



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
CAMPUS MUZAMBINHO



Solicitação de impugnação impetrada pela PREMOL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP referente a concorrência 03/2017 processo nº23346.003477.2017-98

Senhora presidente da Comissão permanente de Licitação.

Trata-se de solicitação de impugnação apresentada pela empresa supracitada a qual apresenta o seguinte fato:

1. "O Edital exige no item 29.2. A documentação relativa a capacidade técnico operacional, o seguinte:"

29.2- Capacidade técnico-operacional comprovada mediante apresentação de atestado(s) ou declaração de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da proponente, devidamente registrados no CREA, referentes à execução de obras de complexidade operacional equivalente ou superior à do objeto que comprove ter a licitante executado serviços compatíveis com os itens de maior relevância do objeto desta Concorrência e com as seguintes exigências:

"A impugnante pede Vênia para ressaltar que a exigência conforme disposta no item supramencionado afronta o caráter competitivo da Licitação de acordo com a Legislação vigente abaixo retratada:"

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

"Diante de todo o exposto, requer o provimento do presente recurso, para que esse órgão licitante modifique o item 29.2. do edital, para em nome da proponente ou de seu responsável técnico, para que assim, outros fornecedores possam participar, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e imposterável justiça."

"Nesses termos, pede deferimento."

- 1) Diante dos fatos apresentados, a Comissão de obra do Campus de Muzambinho, informa:

A comprovação da qualificação técnico-operacional tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a pessoa Jurídica já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, bem como se dispõem de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do contrato.

- 2) De acordo com Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
CAMPUS MUZAMBINHO

jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

3) Tal exigência está em conformidade com a, Lei 8666,93 e Súmula Nº 263/2011 TCU.

LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

SÚMULA Nº 263/2011

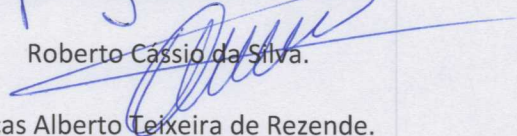
Para a **comprovação da capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

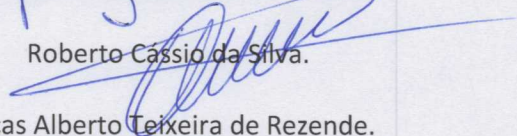


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
CAMPUS MUZAMBINHO

Acreditamos que o exposto acima responda à colocação feita pela Concorrente.
Por fim recomendamos a Senhora Presidente da Comissão permanente de Licitação ao não atendimento ao pedido de impugnação.
Passando é lógico o nosso parecer para o Setor jurídico, para que seja realizada prévia análise deste parecer.
Este é o entendimento da Comissão de Fiscalização de Obras e serviços.


Gregório Barroso de Oliveira Prósperi.


Roberto Cassio da Silva.


Lucas Alberto Teixeira de Rezende.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DO IFSULDEMINAS CAMPUS
MUZAMBINHO.
05/12/2017

De: Ass. Jurídica

Pl: Comissão Respons.

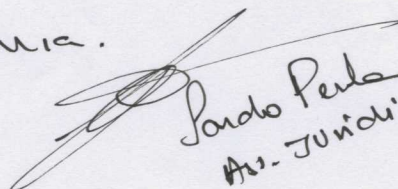
Em 07.12.17

Numa rápida leitura deste documento, no tocante à forma jurídica, não nos parece haver vícios.

Entretanto, e em sede de processo licitatório, esta assessoria NÃO possui competência legal para emitir pareceres conforme dispõe a Orientação Normativa nº 28, de 09.04.2009 da AGU.

Assim sendo, e caso julguem necessário referidos parecer, o presente expediente deverá ser remetido à Procuradoria Federal competente.

É o que havia.


Paulo Paula
Ass. Jurídica.